



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Ta mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Atividade: 02.25.02.01

PARECER JURÍDICO N. 625/2022

PROCESSO LICITATÓRIO
RECURSO ADMINISTRATIVO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO N. 038/2022
RECORRENTE: ANDREIA LORENZI - ME
RECORRIDAS: DESIGN RICARDENSE – INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA,
INDUSTRIA E COMERCIO COLCHOES ORTHOVIDA LTDA e SANE
INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA
MEMORANDO: N.: 145/2022

Trata o presente expediente de solicitação de análise de interposição de Recurso Administrativo no processo licitatório em epígrafe, que tem como objeto a aquisição de móveis e equipamentos destinados às Escolas Municipais de Educação Infantil – EMEI IVO DOS SANTOS LAUTERT E EMEI CARLOS SALZANO VIEIRA DA CUNHA, no Município de Taquari, RS, conforme especificações e estimativas de aquisição constantes no Anexo: I – FORMULÁRIO DE PROPOSTA COMERCIAL.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tã mudando.
Tã methorando.

TAQUARI

Administração Municipal

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

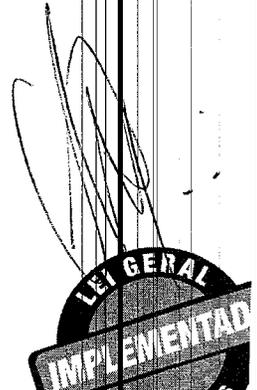
A empresa **ANDREIA LORENZI - ME**, alega em sua razões recursais, que as propostas apresentadas, com relação ao item o item 003 – Berço estão em desacordo com o descritivo técnico solicitado no Edital e sem Certificação no INMETRO, exigência compulsória para comercialização deste tipo de produto em todo território nacional, requerendo ao final a desclassificação das empresas **DESIGN RICARDENSE – INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA** e **INDUSTRIA E COMÉRCIO COLCHÕES ORTHOVIDA LTDA**, em relação ao item 03 por ofertar produto em desconformidade com as exigências técnicas do Edital e sem Certificação no INMETRO.

III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Notificada as Recorridas **DESIGN RICARDENSE – INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA; INDUSTRIA E COMERCIO COLCHOES ORTHOVIDA LTDA** e **SANE INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA** para apresentarem contrarrazões recursais, no entanto deixaram correr o prazo “*in albis*”.

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

O edital licitatório exige no item 6.1.4. “Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Anexo I – Formulário de Proposta Comercial: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;”





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Atividade nº 2021-0219

A proposta apresentada pela DESIGN RICARDENSE – INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, em relação ao item 03 – berço, foi lançada no campo produto do sistema compras publicas da seguinte maneira: “Berço, conforme características e especificações técnicas constantes do Anexo – I do edital.”

Já a proposta comercial apresentada transcreve na íntegra características e especificações técnicas constantes do Anexo – I do edital.

Com relação à ausência de certificação no INMETRO, cabe referir que o edital licitatório não certificação do INMETRO, cabendo dizer, que o edital licitatório em momento algum faz exigência a apresentação de certificado do INMETRO, sendo que o mesmo apenas assevera que nos *“termos do art. 3º combinado com o art. 39, VIII, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990 – Código de Defesa do Consumidor, é vedado o fornecimento de qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se as normas especificadas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (CONMETRO)”*, o que deverá ser fiscalizado pelo fiscal anuente, quando da entrega do produto.

A Lei n. 8.666/93, a qual traz normas gerais de licitação – com amparo no art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal¹ – estabelece, em

¹ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tã mudando.
Tã methorando.

TAQUARI

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

seu art. 3º, *caput*, as finalidades da licitação², deixando claro e inequívoco, que a licitação destina-se precipuamente a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Observe-se que o dispositivo legal supracitado impõe que a licitação seja processada e julgada de acordo com a vinculação ao instrumento convocatório. Clássica a afirmativa de Hely Lopes Meirelles de que **“o edital é a lei interna da licitação”** (*Direito administrativo brasileiro*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 278)

Locução esta, que muito bem descreve o contexto no contido nos ditames do art. 41 da Lei n. 8.666/93³, que preceitua que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No caso em tela, a Pregoeira e comissão auxiliar agiu em estrito cumprimento as normas editalícias. Assim, não há outra conclusão, senão que a Recorrida cumpriu com as exigências editalícias, devendo, portanto,

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

³ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ser mantida a ordem de classificação já que foi apresentada proposta de acordo com as exigências editalícias,

Vale destacar que o procedimento licitatório, como processo que é, não pode ser considerado um fim em si mesmo, mas um instrumento para se atingir o fim almejado, qual seja, no presente caso, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, visando ao interesse público.

Tal conclusão decorre inexoravelmente da aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, próprio do direito processual, mas aplicável também ao processo administrativo.

Por fim, mas no mesmo diapasão, deve-se ter em mente, ainda, o princípio do formalismo moderado, típico do direito administrativo e, segundo o qual, não deve o administrador prender-se ao formalismo excessivo em detrimento da flexibilidade, razoabilidade e proporcionalidade que melhor garantam à Administração, sempre dentro da legalidade, a obtenção da proposta que lhe seja mais favorável.

Sendo assim, CONCLUI-SE, de forma coerente e responsável, respaldados nos princípios norteadores da atuação administrativa, pela manutenção da decisão da pregoeira de modo a manter a ordem classificatória.





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93

V – DA CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o parecer é no sentido de **CONHECER o RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **ANDREIA LORENZI – ME**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a classificação constante da ata de julgamento.

Por conta disso, em respeito ao art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminhe-se o presente parecer à Comissão de Licitação para manifestação (acolhimento ou reforma) e após seja encaminhado à autoridade superior para deliberação.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo de caráter não vinculante.

Taquari - RS, 26 de outubro de 2022.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

